

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 04 DE MARÇO DE 2010

Estabelece os procedimentos relativos à inclusão no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual (CADINE) dos prestadores de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em débito com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 8º, inciso XV, o artigo 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o artigo 3º, inciso XII do Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à inclusão dos prestadores de serviços públicos de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em débito com a ARCE, em função do artigo 8º, § 3º, da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, conforme a Lei Estadual nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995 e

CONSIDERANDO, ainda, que a utilização desse mecanismo visa, precipuamente, a reduzir, de forma significativa, a inadimplência das pessoas jurídicas prestadoras do serviço,

RESOLVE:

Art. 1º. Os prestadores de serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em débito com os valores previstos no artigo 8º da Lei Estadual nº 14.024, de 17 de dezembro de 2007, terão seus dados encaminhados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ para inclusão no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual - CADINE, nos termos do art. 2º, §1º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.411, de 2 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. Os dados necessários à providência prevista no *caput* (nome, endereço, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF e valor da dívida) serão remetidos à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ pela Gerência Administrativo-Financeira – GAF, após 60 (sessenta) dias do vencimento do débito.

Art. 2º. Não se encontrando o débito inscrito na Dívida Ativa da ARCE, poderá ser suspensa a inclusão do devedor no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, até decisão final do Conselho Diretor da ARCE, se considerada relevante a fundamentação deduzida em regular processo administrativo formalizado perante a Agência Reguladora, a critério do respectivo Conselheiro Relator.

Parágrafo único. Encontrando-se o débito já inscrito na Dívida Ativa da ARCE, poderá, excepcionalmente, por despacho fundamentado do Conselheiro Relator, diante de informações ou fatos novos, não apreciados antes da inscrição da dívida, ser suspensa a inclusão do devedor no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE, até decisão final proferida no processo administrativo pelo Conselho Diretor da ARCE.

Art. 3º. Fica revogada a Resolução ARCE nº 44, de 6 de maio de 2004, sem prejuízo das

inclusões já efetuadas no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – CADINE segundo as suas disposições, inclusive as decorrentes de inadimplência do valor previsto no art. 64 da Lei 13.094, de 12 de janeiro de 2001, enquanto esteve vigente.

Art. 4º. As dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução serão resolvidas pelo Conselho Diretor desta Agência.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, aos 04 de março de 2010.

Marfisa Maria Aguiar Ferreira Ximenes

Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Lúcio Correia Lima

Conselheiro Diretor da ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 25/03/2010.